



A DIGNIDADE HUMANA E DA NATUREZA: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175-SP À LUZ DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

HUMAN DIGNITY AND NATURE: ANALYSIS OF SPECIAL RESOURCE Nº 1.797.175-SP IN THE LIGHT OF TRANSCONSTITUTIONALISM

DOI:

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA¹

Doutor em Direito pela UFPE

EMAIL: <mailto:fernandojoaquimmaia@gmail.com>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8339138648737936>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5419-2031>

LEONARDO LEITE NASCIMENTO²

Mestre em Direito pela UEA

EMAIL: ln0881ensino@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4672401059888127>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8502-2748>

RESUMO: Com a crise ecológica, reflexo da complexidade da sociedade moderna, a relação vida-homem-natureza está sendo repensada, refletindo na ampliação da proteção jurídico-constitucional do meio ambiente e no reconhecimento de Direitos da Natureza, na ordem jurídica de muitos Estados. O objetivo da pesquisa foi o de analisar o REsp nº 1.797.175-SP, no sentido de se buscar o equilíbrio na relação homem e natureza para que ambos possam bem viver. O método adotado de análise foi o próprio transconstitucionalismo como racionalidade transversal entre a ordem jurídica estatal brasileira e as ordens jurídicas de outros Estados. Concluiu-se que o reconhecimento da dignidade humana e da natureza busca garantir os direitos da presente e das futuras gerações, em especial, no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana e da natureza; Direito fundamental ao meio ambiente; Direitos da presente e das futuras gerações; Direitos da Natureza.

ABSTRACT: With the ecological crisis, reflecting the complexity of modern society, the life-man-nature relationship is being rethought, reflecting in the expansion of the legal-constitutional protection of the environment and in the recognition of the Rights of nature, in the legal order of many States. The objective of the research was to analyze REsp nº 1,797,175-SP in order to seek a balance in the relationship between man and nature so that both can live well. The adopted method of analysis was transconstitucionalism itself as a cross-cutting rationality between the Brazilian state

¹ Doutor em Direito-UFPE, Professor Associado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

² Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

legal order and the legal orders of other states. It was concluded that the recognition of human and nature dignity seeks to guarantee the rights of the present and future generations, especially with regard to the fundamental right to an ecologically balanced environment.

KEY-WORDS: Human and nature dignity; Fundamental right to the environment; Rights of present and future generations; Rights of nature.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Personalidade: ser humano, a razão do Direito. E a natureza? 2.1 As pessoas naturais e as pessoas jurídicas como sujeitos de direitos. 2.2 A natureza como objeto de proteção no Código Civil de 2002 e nas Leis nº 6.938/81 e nº 12.651/12. 3 A dimensão ecológica da dignidade humana e a tutela constitucional do meio ambiente. 3.1 A dimensão ecológica da dignidade humana e o não antropocentrismo. 3.2 A proteção jurídica-constitucional do meio ambiente e o direito intrageracional e intergeracional a um ambiente equilibrado e sadio. 4 A natureza como sujeito de direitos e o uso do transconstitucionalismo para o diálogo entre ordens jurídicas diversas. 4.1 A natureza com titularidade nas diversas ordens estatais do mundo. 4.2 Análise do Recurso Especial nº 1.797.175-SP, que reconheceu a dignidade de um animal silvestre à luz do transconstitucionalismo. 5 Conclusão. 6 Referências.

1. Introdução

A dignidade humana é um conceito construído por Kant (2012), em que o ser humano goza de domínio e relevância sobre tudo o que existe no planeta. Sua personalidade o faz sujeito de direitos reconhecidos, por sua intelectualidade, moralidade e espiritualidade, sendo, por tal, a razão de ser do Direito. Já a natureza, no âmbito civilista tradicional, goza da condição de coisa, de bem jurídico, do qual o homem pode dispor, todavia com restrições vinculadas ao seu valor patrimonial, não existencial.

A tutela constitucional tem ampliado tal proteção, considerando a imprescindibilidade dos processos ecológicos essenciais à vida humana. Afinal, com a crise ecológica, reflexo da complexidade da sociedade moderna, a relação vida-homem-natureza tem sido repensada, uma vez que a degradação dos recursos naturais tem provocado intenso sofrimento e restrições a muitas pessoas, principalmente as mais pobres, além de graves consequências aos elementos bióticos e abióticos que integram o meio ambiente. É certo que a natureza existe antes das pessoas e, mesmo se a vida humana for extinta, sob o efeito colateral de suas ações irresponsáveis e desproporcionais sobre o meio ambiente, ainda assim, a natureza em geral continuará a existir. A grande questão a ser investigada diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da presente e das futuras gerações.

Nas constituições de diversos Estados, em especial na Constituição do Brasil de 1988, a concepção antropocêntrica tradicional, reflexo da visão utilitarista, tem cedido espaço à consideração, não menos utilitarista, da natureza, não somente como objeto, por meio da valorização da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana e da adoção do não antropocentrismo em certos casos concretos, como o do papagaio-verdadeiro “Verdinho”, objeto de proteção de sua dignidade no REsp nº 1.797.175-SP, que será analisado no presente artigo. É crescente o movimento em defesa dos Direitos da Natureza, reconhecidos jurídico-constitucionalmente, o que possibilitaria aos rios, às florestas e aos animais a titularidade de direitos próprios, para defesa de suas dignidades como sujeitos ativos, representados por quaisquer pessoas junto aos poderes do Estado, em especial aos Tribunais.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é o de analisar o REsp nº 1.797.175-SP, à luz do transconstitucionalismo, estudando criticamente a atribuição de personalidade jurídica, a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, a tutela constitucional do meio ambiente e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Vale-se da Constituição Federal de 1988, da legislação ambiental vigente e de ordens jurídicas de outros Estados, no sentido de se buscar o equilíbrio na relação homem e natureza, para que ambos possam bem viver. A pesquisa se justifica tendo em vista a necessidade de se verificar a dignidade humana e na natureza, para saber se, se consegue projetar proteção dos direitos intrageracionais e intergeracionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O método adotado de análise foi o próprio transconstitucionalismo como racionalidade transversal entre a ordem jurídica estatal brasileira e as ordens jurídicas de outros Estados. A partir desta racionalidade, foram utilizadas bibliografias e decisões judiciais, relativas à projeção de direitos sobre a dignidade humana e a natureza, como instrumentos de coleta de dados.

2. Personalidade: ser humano, a razão do Direito. E a natureza?

No Código Civil de 2002 (CC/02), a personalidade jurídica é reconhecida para as pessoas naturais e atribuída por lei às pessoas jurídicas. À luz da teoria tradicional que identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa, Kelsen (2014, p. 191) destaca que:

“[...] define-se o conceito de pessoa como ‘portador’ de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo, mas também estas outras entidades”³. Já em uma visão alinhada à Constituição de 1988, Farias e Rosenvald (2017, p. 175) apresentam um conceito de personalidade jurídica que rompe com a simples aptidão para ser sujeito de direitos e o vincula à dignidade humana, no caso: “Pessoa, enfim, é o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos de personalidade)”⁴.

O Art. 1º do CC/02 prevê que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.⁵ Ou seja, qualquer ser humano é titular de direitos que permitem ao mesmo, de acordo com sua capacidade, de forma autônoma, praticar atos jurídicos e constituir deveres. Tartuce (2018, p. 116) ressalta que o conceito de pessoa natural constante no referido artigo, por conta da visão utilitarista constante no Código Civil: “[...] exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos do direito”.⁶

Apesar da clara diferença entre pessoas naturais e pessoas físicas, o legislador ordinário estendeu a proteção dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, equiparando-as a pessoas naturais, nos termos do Art. 52 do CC/02. Segundo Godinho (2014, p. 19): “[...] os direitos da personalidade compõem uma categoria de direitos dirigidos à proteção da pessoa natural, ainda que se possa promover alguma extensão, guardadas as devidas distinções existentes entre os seres humanos e as entidades por ele criadas e chanceladas por lei”.⁷

Assim, as pessoas naturais são a razão do Direito, afinal gozam de proteção porque

³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 191.

⁴ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 175.

⁵ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 116.

⁷ GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: Direitos da Personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 19.

são seres humanos, dotados de intelectualidade, moralidade e espiritualidade, devendo ser garantidos direitos fundamentais que lhes possibilitem viver com dignidade, que assegure a continuidade da vida e da existência humana no planeta, afinal o meio ambiente, a natureza, existe antes da humanidade e, por certo, continuará existindo caso a espécie *homo sapiens* seja extinta.

2.1. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas como sujeitos de direitos

Os seres humanos gozam de personalidade jurídica como um atributo que lhes pertence, pela aptidão que têm para orientar todo o ordenamento jurídico, ou seja, as pessoas naturais são pré-existentes à ordem jurídica, não é a lei que lhes possibilita adquirir direitos e contrair deveres, mas a sua condição humana. Para Godinho (2014, p. 22-23): “O ser humano é, pois, o núcleo do ordenamento; sua personalidade lhe é imanente, não sendo senão meramente reconhecida – e não atribuída – por lei”.⁸

Assim, os direitos da personalidade, nomenclatura utilizada pelo Direito Civil, consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo objeto tutelado é a dignidade. Na ordem jurídica internacional, tais atributos são nomeados como direitos humanos, enquanto na ordem estatal, constitucional, são conhecidos como direitos fundamentais. Sobre tais concepções, Schreiber (2013, p. 13-14) apresenta interessante afirmação: “A ciência jurídica contemporânea vem superando o abismo, cavado pelos juristas do passado, entre o direito público e o direito privado para reunificar as duas esferas em torno da unidade constitucional”.⁹

Ao ampliar o conceito de personalidade, Tartuce (2018) iguala, de certo modo, as pessoas naturais às jurídicas, apesar destas últimas serem constituídas apenas no plano social, mediante uma lei. A posição de Tartuce (2018) se sustenta no Art. 52, do CC/02, afinal o Direito não reconhece apenas às pessoas naturais os direitos de personalidade, assim o faz também às pessoas jurídicas. No mesmo sentido, também defende Gonçalves (2017, p. 96): “O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas

⁸ GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo**: Direitos da Personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2014, p. 22-23.

⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13-14.

pessoas jurídicas”.¹⁰

De maneira mais realista e próxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais, para Farias e Rosenthal (2017, p. 179): “Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna”.¹¹ Ou seja, a atual concepção civil-constitucional defende a personalidade jurídica não mais limitada à simples possibilidade de alguém ou de uma representação social integrada por pessoas naturais ser titular de direitos e constituir deveres, mas ao exercício de relações existenciais atreladas à dignidade humana.

2.2. A natureza como objeto de proteção no Código Civil de 2002 e nas Leis nº 6.938/81 e nº 12.651/12

O CC/02 dispõe de uma concepção na qual o Direito busca assegurar o interesse humano, por este ser, ao mesmo tempo, a razão e o fim da relação jurídica, que, para Gonçalves (2017, p. 98-99): “Estabelece-se entre indivíduos, porque o direito tem por escopo regular os interesses humanos. Desse modo, o sujeito da relação jurídica é sempre o ser humano, na condição de ente social [...] Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção”.¹²

Ou seja, o homem tem uma supremacia sobre o todo, de modo que o meio ambiente, em seu aspecto natural, é considerado coisa, dispondo da condição de bem jurídico, de acordo com a utilidade que dispõe e o valor patrimonial atribuído pelo homem. Assim, esclarecem Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 380-381): “[...] em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado (objeto corpóreo) [...]”.¹³

¹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96.

¹¹ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 179.

¹² GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 98-99.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 380-381.

Assim, a natureza, constituída pelos rios, florestas, cachoeiras, montanhas, cavernas, clima, fauna, flora e minérios, bem como todos os elementos abióticos e bióticos que compõem os diversos ecossistemas que a constituem um todo ecologicamente harmonioso, pela análise do Art. 79 e do Art. 82, do CC/02, pode ser considerada tanto bem imóvel quanto móvel, neste último inclusive semovente, como coisa objeto, que é o caso dos animais.

Tanto é assim que a proteção jurídica ao meio ambiente é explicitamente considerada somente em alguns artigos do texto civilista, entre os quais convém destacar: como uma das finalidades da constituição de uma fundação, nos termos do inciso VI, do parágrafo único do Art. 62, do CC/02; e como princípio orientador e limitação ao exercício do direito de propriedade, em razão do interesse da coletividade e os fins econômicos e socioambientais relacionados, em harmonia com inciso XXIII, do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos termos do § 1º, do Art. 1.228, do CC/02. É inclusive o Art. 1.228, do CC/02, que traz no Código Civil o conceito de bem ambiental, alinhado ao Art. 225, da CF/88, ao considerar a proteção ao meio ambiente essencial para assegurar direitos da presente e das futuras gerações, como claramente destacado por Tartuce (2020, p. 1.367): “O art. 1.228, § 1º, do CC/2002, acabou por especializar na lei civil o que consta do art. 225 da Constituição Federal [...]”.¹⁴

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), também apresenta relevantes conceitos à proteção jurídica do meio ambiente, considerado como bem jurídico dentro da concepção civilista de coisa, com destaque para a responsabilização civil do poluidor. Os conceitos de meio ambiente, de poluidor e de recursos ambientais estão previstos nos incisos I, IV e V, do Art. 3º da PNMA. Tanto que, ao se analisarem os objetivos da referida Política, em especial os incisos VI e VII do Art. 4º da Lei nº 6.938/81, a tutela jurídica adquire uma aparência não simplesmente relacionada à utilização da natureza pelo homem, mas que traz um novo dimensionamento ao clássico conceito civilista, pois, procura, de algum modo, proteger a natureza, por sua imprescindibilidade à vida humana, pois visa restringir o direito de uso, como bem comum e transindividual, da geração atual para assegurar sua disponibilidade às demais gerações e

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2020, p. 1.367.

também concorrer para a manutenção do equilíbrio ecológico que a constitui nas condições próprias à existência humana e não humana.

Neste sentido, impõe, inclusive, ao poluidor, pessoa natural ou pessoa jurídica, a responsabilidade civil nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que consiste na obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos porventura causados ao meio ambiente natural, em defesa da coletividade e (por que não?) da própria natureza, afinal, em uma visão um pouco mais horizontal, o ser humano é natureza. Convém, ainda, reiterar que a limitação ao direito de propriedade, em razão de sua função socioambiental, também é apresentada como interesse comum de todos e, de novo, (porque não?) da própria natureza, em sua proteção, ao restringir o uso e a exploração das florestas e demais formas de vegetação nativa pelas pessoas, que, inclusive, podem ser responsabilizadas civilmente por ações ilegais, conforme preceitua o Art. 2º, da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), cuja natureza *propter rem* foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 623, de 17 de dezembro de 2018: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”¹⁵.

Pelo exposto, a visão utilitarista do Código Civil denota uma certa dose de egocentrismo e egoísmo no regime jurídico dispensado à natureza, ao conceber sua proteção pelo que convém ao ser humano, como bem, pelo valor aplicado pela pessoa como centro do ordenamento jurídico, não pelo que o meio ambiente é e do qual o homem não pode negar que faz parte. No entanto, conforme o previsto na Política Nacional de Meio Ambiente e no Código Florestal, especialmente em face da responsabilidade civil do poluidor frente à degradação do meio ambiente natural, e considerando o fundamento constitucional estabelecido no Art. 225, da CF/88, pode-se constatar certa relativização da referida regra, em razão da adoção de uma concepção antropocêntrica moderada, que considera a relação homem e natureza de modo mais horizontalizado, o que traz um novo dimensionamento ao conceito aplicado pelo Direito Civil.

Afinal, a proteção jurídica do meio ambiente tem fundamento para impor limites aos

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 623, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5052/5179>. Acesso em: 15 out. 2020.

direitos do ser humano, visando à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida e à própria subsistência do homem, bem como para assegurar direitos que ultrapassam gerações e devem ser garantidos pelos deveres das presentes com as futuras gerações e (por que não?), inclusive, em certos casos, para justificar a adoção de uma visão ecocêntrica, necessária para assegurar direitos não humanos, da própria natureza, na condição de sujeito ativo, com direitos próprios, de ser preservada hoje, para continuar a existir e permitir a vida das demais espécies que dela dependem no futuro, que já começa amanhã.

3. A dimensão ecológica da dignidade humana e a tutela constitucional do meio ambiente

Em uma visão criacionista, fundada na Bíblia Sagrada (2009), no livro de Gênesis (Gn), há referência de que o homem foi criado à imagem e à semelhança de Deus, tendo como tarefa atribuída pelo criador cuidar da natureza e com ela conviver harmoniosamente, conforme Gn 1, 27-29 e Gn 2, 7-9. 15-16. 19-20.¹⁶ Já no plano filosófico, a concepção de dignidade humana remonta ao pensamento de Kant, segundo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 85): “[...] o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação”.¹⁷

Na ordem internacional, a dignidade humana foi expressamente reconhecida como direito inerente a todos os seres humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, onde foi destacada sua imprescindibilidade à liberdade, à justiça e à paz no mundo e que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O Art. 3º da DUDH prevê que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.¹⁸

Importante ressaltar que, na DUDH, não há referência explícita que vincule a percepção de que a dignidade do ser humano também depende diretamente da qualidade do meio ambiente em que este está inserido. Tal lacuna foi sanada com a Declaração de

¹⁶ BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, p. 11-13.

¹⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 85.

¹⁸ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972, que assim prevê no item 1 do preâmbulo: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”. E no princípio 1: “O homem tem o direito fundamental [...] ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade [...], tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]”.¹⁹

No âmbito constitucional brasileiro, a dignidade humana é prevista como fundamento do Estado e direito fundamental esculpido no inciso III, do Art. 1º, da CF/88. Barroso (2018, p. 115) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana: “[...] integra a identidade política, ética e jurídica da Constituição [...] é a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana que se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, que devem receber proteção máxima”.²⁰ No âmbito civilista, conforme analisado no tópico anterior, a atribuição de personalidade jurídica atualmente está vinculada à dignidade humana, não mais limitada à tradicional concepção de sujeito de direitos e de deveres. Para Godinho (2014, p. 29): “As figuras que compõem este ramo do Direito Privado deixam de ser centradas no conteúdo patrimonial, passando a respeitar a prevalência do aspecto existencial”.²¹

Dentro desta prevalência do aspecto existencial do homem e atento ao princípio constitucional da dignidade humana, há necessidade de ser considerado que a existência do ser humano depende diretamente do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que deve ser valorado como dimensão ecológica da própria dignidade, a fim de assegurar uma vida salutar, tanto às presentes quanto às futuras gerações.

Assim, a atual dogmática jurídica-constitucional não pode mais considerar a

¹⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁰ BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 115.

²¹ GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: Direitos da Personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 29.

dignidade humana a parte de sua dimensão ecológica, ou seja, para bem viver, o homem precisa desenvolver uma relação harmoniosa com a natureza, sendo, para tanto, imprescindível a devida proteção jurídica do meio ambiente para assegurar os direitos intrageracionais e intergeracionais a uma vida digna em um ambiente equilibrado.

3.1. A dimensão ecológica da dignidade humana e o não antropocentrismo

A atual geração tem convivido com os efeitos de uma sociedade e de ordens jurídicas internacional e estatal construídas sobre a visão kantiana de supremacia do homem sobre todas as coisas, em virtude da potencialidade de autodeterminação e liberdade do ser humano. Ou seja, a visão utilitarista de exploração e transformação da natureza criou uma cultura de degradação e indiferença do homem com o ambiente do qual faz parte, que o faz relativizar os efeitos de sua postura em virtude da fé na razão, em sua capacidade de encontrar soluções para os principais problemas que afetam o planeta, entre os quais está a crise ecológica.

A única preocupação que se mostra relevante para a concepção antropocêntrica é a econômica, com o lucro gerado pela integração dos bens ambientais aos processos industriais desenvolvidos, não sendo considerados os riscos sociais e ambientais gerados pelas incertezas e efeitos colaterais sobre toda a humanidade, inclusive o próprio futuro. É notório que a industrialização, em face da evolução contínua da ciência e da tecnologia, tem provocado consequências degradantes e a destruição da natureza em larga escala. Para Giddens (1991, p. 99): “Ameaças ecológicas são o resultado de conhecimento socialmente organizado, mediado pelo impacto do industrialismo sobre o meio ambiente material”.²²

As relações proprietárias privadas na produção, caracterizadas por práticas e omissões inconsequentes e irresponsáveis em desfavor do meio ambiente, por certo, são a origem da atual crise ecológica, cujos riscos e perigos têm potencial para afetar a todos, afinal, para Giddens (1991, p. 37): “O risco não é apenas uma questão de ação individual. Existem ‘ambientes de risco’ que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos — em certas instâncias, potencialmente todos sobre a face da Terra, como no caso de risco de

²² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 99.

desastre ecológico [...]”.²³

Assim, o paradigma filosófico-jurídico antropocêntrico, que considera o domínio pleno do homem sobre todas as coisas, inclusive a natureza, tem demonstrado ser insuficiente para lidar com o risco existencial e perigos inerentes à crise ecológica vivenciada na modernidade, afetando a dignidade dos presentes e ameaçando as gerações do amanhã, avultando a necessidade da valorização de sua dimensão ecológica e também, em certos casos, do não antropocentrismo. Para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 64): “O objetivo da abordagem jurídica antropocêntrica ecológica é ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco à Natureza”.²⁴

Por certo, a dignidade humana é diretamente relacionada à qualidade de vida das pessoas que convivem rotineiramente em seus dias com a natureza. Segundo Arendt (2007, p. 10): “O mundo — artifício humano — separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos”.²⁵ Por mais indiferente que uma pessoa possa ser em relação ao meio ambiente, ela diariamente, querendo ou não, depende de aspectos naturais essenciais ao seu bem viver e sua saúde, como é o caso do consumo de água doce e da inspiração do oxigênio do ar. Ou seja, toda degradação dos processos ecológicos essenciais afeta direta ou indiretamente a dignidade do ser humano, pelo que este deve proteger a natureza, inclusive limitando outros direitos fundamentais quando necessário. Segundo Godinho (2014, p. 47): “[...] a ideia de dignidade desempenha a função de atribuir liberdade e ao mesmo tempo de restringir esta mesma liberdade sobretudo quando tender à consumação de violações de tal sorte graves que possam comprometer a própria dignidade e a personalidade de um indivíduo”.²⁶

Além do antropocentrismo alargado, pela dimensão ecológica, para lidar com a

²³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 37.

²⁴ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

²⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 10.

²⁶ GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo**: Direitos da Personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2014, p. 47.

destacada crise ambiental, surge o não antropocentrismo, com destaque às perspectivas filosóficas do biocentrismo, caracterizado pela concepção ética de não agredir a vida nas suas múltiplas formas, e do ecocentrismo, que defende o homem como parte da natureza partilhando do planeta. Para Benjamin (2011, p. 89): “No não-antropocentrismo inexistiria, assim, qualquer linha rígida de separação entre o vivo e o inanimado, entre o humano e o não-humano [...].²⁷ Benjamin (2011) ainda defende que a adoção do pensamento não-antropocêntrico, como modelo técnico-jurídico, possibilitaria maior proteção à Terra, inclusive por meio do reconhecimento de direitos a entidades não-humanas, como a natureza.²⁸ Neste contexto, com base na adoção de uma postura ética que busca harmonizar o desenvolvimento social com a conservação ambiental, Pozzetti e Nascimento (2019, p. 448) inferem que: “[...] a natureza, rios, ecossistemas e espécies ameaçadas têm direitos que devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos”.²⁹

De tal modo, a dimensão ecológica da dignidade humana deve ser considerada para se alcançar um fundamento jurídico-constitucional capaz de conciliar valores humanos e ecológicos para garantir os direitos da humanidade atual e do amanhã, devendo, inclusive, desde já, frente à incerteza dos efeitos da crise ambiental, ser considerada a concepção não antropocêntrica, com reconhecimento de direitos da natureza, para a proteção não humana, afinal, há grande possibilidade de ser adotada como regra jurídica-constitucional pelas gerações do amanhã, em face da interligação homem-natureza-vida.

3.2. A proteção jurídica-constitucional do meio ambiente e o direito intrageracional e intergeracional a um ambiente equilibrado e sadio

O meio ambiente é um bem jurídico difuso e indisponível, cuja titularidade não

²⁷ BENJAMIN, Antônio H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos (Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará)**, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011, p. 89. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 17 out. 2021.

²⁸ BENJAMIN, Antônio H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos (Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará)**, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011, p. 90. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 17 out. 2021.

²⁹ POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da Natureza: o rio Amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 3, n. 53, 2019, p. 448. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 18 out. 2020.

pertence a um indivíduo, mas a toda coletividade. Por tal característica, que indica sua importância transindividual, dispõe de uma proteção jurídica peculiar nas diversas ordens jurídicas do mundo e uma conexão com o princípio da solidariedade, que, para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 66), é o “marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão e do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo”.³⁰

Tanto é assim, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado pela ordem jurídica internacional, dentro da concepção dos Direitos Humanos, um direito de terceira dimensão, intitulado de “direito verde”, conforme destacado por Douzinas (2009, p. 127) caracterizado: “[...] pelo direito à autodeterminação e, tardiamente, pela proteção ao meio ambiente”.³¹ No âmbito jurídico estatal, sua proteção se relaciona ao direito-dever fundamental de todos a viverem em um ambiente saudável, capaz de proporcionar um bem-estar às pessoas, alicerçado na solidariedade intrageracional, das presentes gerações, e na solidariedade intergeracional, entre as presentes e as futuras gerações. Segundo Benjamin (2015, p. 86): “[...] na Constituição, inicia-se uma jornada fora do comum, que permite propor, defender e edificar uma nova ordem pública [...] centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra”.³²

O caput do Art. 225 c/c Art. 5º, §2º da CF/88, consolida, no Brasil, o direito-dever fundamental do indivíduo e de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O conceito jurídico de meio ambiente foi estabelecido originariamente no inciso I, do Art. 3º da Lei nº 6.938/81, tendo sido ampliado pela Constituição Federal de 1988, conforme destacado por Farias (2009), englobando o conceito de ecossistema, que se caracteriza pela

³⁰ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

³¹ DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 127.

³² BENJAMIN, Antônio H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 86.

coesão e interdependência entre os diversos elementos que estão em constante interação, de modo que qualquer desrespeito ao planeta afeta tudo que o integra, a natureza e o próprio ser humano.³³ Para Fiorillo (2013, p. 49): “[...] definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.³⁴ Ou seja, a proteção jurídica-constitucional do meio ambiente, em face do conceito amplo e indeterminado adotado pelo constituinte de 1988, conforme sustentado por Farias (2009) e Fiorillo (2013), está diretamente relacionada à dignidade do ser humano.

Para tanto, estabelece limites que extrapolam as relações econômicas e sociais, abrangendo aspectos ecológicos essenciais à vida humana que demandam tutela do Estado e de todos, evidenciando, assim, a adoção de um paradigma antropocêntrico alargado, que considera a dimensão ecológica da dignidade. Ainda assim, como bem destacado por Sarlet e Fensterseifer (2014), o texto constitucional prevê um quadro ético que considera a solidariedade como marco jurídico fundamental para garantir direitos intrageracionais e intergeracionais relacionados ao equilíbrio ambiental essencial ao bem viver das pessoas, com qualidade de vida e saúde.

Cumprido destacar que tal concepção de solidariedade, com base no previsto no Art. 225, § 1º, da CF/88, e no Art. 33, da Lei nº 9.605/98, inclusive pode ser ampliada para entre as espécies naturais, não somente abrangendo os animais, objeto de tutela jurídica específica das citadas normativas, mas a natureza em si, conforme posicionamento defendido por Sarlet e Fensterseifer (2014). No mesmo sentido, ao discorrer sobre a inclusão da solidariedade entre gerações no texto constitucional de tutela do meio ambiente, Benjamin (2011, p. 86) asseve que: “[...] a estratégia das gerações futuras está a meio caminho entre o ‘antropocentrismo radical’ (o ser humano como centro do universo e senhor de tudo o que nele há) e o não antropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo)”.³⁵

³³ FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009, p. 5.

³⁴ FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

³⁵ BENJAMIN, Antônio H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos (Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará)**, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011, p. 86. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 17 out. 2021.

Por todo o exposto, pode-se verificar que o meio ambiente dispõe de uma tutela jurídica-constitucional autônoma, não mais vinculada à coisificação da natureza, mas, que engloba a ideia da solidariedade entre gerações, direitos e deveres do homem, entre si e de sua relação com outras espécies e com a natureza em si.

4. A natureza como sujeito de direitos e o uso do transconstitucionalismo para o diálogo entre ordens jurídicas diversas

Conforme analisado ao longo da pesquisa, pela grave crise ecológica do tempo atual, a concepção de que o ser humano, por sua razão, intelectualidade e espiritualidade, goza de total domínio sobre os demais elementos que existem no planeta e, por isso, pode dispor destes indistintamente, sem o controle e a razoabilidade adequada, não mais se sustenta moralmente e até mesmo, de forma cada vez mais crescente, jurídico-constitucionalmente. Para Pozzetti e Nascimento (2019, p. 461):

Os Direitos da Natureza têm como base o reconhecimento de que a humanidade e a natureza coexistem, são unos e compartilham no e do meio ambiente, cabendo a normativa jurídica e a hermenêutica fundada nos princípios da proporcionalidade e da precaução, orientar e conduzir o respeito mútuo a este relacionamento para o bem viver de ambos.³⁶

Afinal, as circunstâncias e interações que delineiam a vida das pessoas, animais e natureza se relacionam, de tal modo que, apesar das particularidades de cada um, todos se identificam na necessária harmonia da qual dependem, para que haja condições adequadas e salutaras de existirem, de bem viverem no planeta, de terem uma dignidade.

4.1. A natureza com titularidade de direitos nas diversas ordens estatais do mundo

Assim tem surgido globalmente o movimento dos Direitos da Natureza, como resposta ética de alguns Estados a tal necessidade, alicerçado na valoração da dignidade humana e não humana. Segundo Douzinas (2009, p. 261):

Lutas por direitos humanos são simbólicas e políticas: seu campo de batalha imediato é o significado de palavras [...] O mecanismo retórico da metonímia, por outro lado, **permite a transferência da suposta dignidade da natureza humana a**

³⁶ POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da Natureza: o rio Amazonas comanda a vida. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, n. 53, 2019, p. 461. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 18 out. 2020.

entidades que, embora não estritamente idênticas às pessoas, são contíguas ou estão, de algum modo, relacionadas a elas. Os direitos do meio ambiente, dos animais, ou os supostos direitos do feto são exemplos de tais direitos ‘metonímicos’ (gn).³⁷

A adoção de uma dimensão ecológica da dignidade humana é realidade na Constituição Brasileira, como analisado no tópico anterior, todavia, ainda assim, esta medida não tem se mostrado suficiente para o equilíbrio na relação homem-natureza. Por conta disso e da valorização de valores culturais e ancestrais de povos tradicionais e comunidades indígenas, em certos países, a atual tendência é de que uma concepção biocêntrica e ecocêntrica tome o lugar definitivamente do tradicional antropocentrismo, mesmo que alargado. Cabe citar a argumentação apresentada por Pozzetti e Nascimento (2019, p. 465), no sentido de que:

[...] O fato de um rio ser reconhecido como um ente com direitos, não o iguala a um ser humano, bem como não impede a navegação em suas águas e/ou que um pescador artesanal capture um peixe para alimentar sua família, mas garante ao rio os mesmos direitos que qualquer outra coisa tem no meio ambiente e que mais indivíduos possam vir a ser responsabilizados por condutas degradantes das suas águas.³⁸

Dentre os Estados que expressamente reconheceram na Constituição os Direitos da Natureza, cabe citar, pelo pioneirismo, o Equador, que, nos Arts. 71, 72, 73 e 74, da Constituição do Equador de 2008, estabeleceu um denso fundamento jurídico-ecológico. Conforme análise de Gudynas (2011, p. 241-242): “[...] la Naturaleza o Pachamama ‘tiene derecho a que se respete íntegramente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos’ [...] la Naturaleza deja de ser un agregado de objetos, y pasa a ser un sujeto de derechos”.³⁹

Outros supostos avanços em defesa do reconhecimento dos Direitos da Natureza que convém citar foram as decisões proferidas pelos Tribunais Colombianos. A Corte

³⁷ DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 261.

³⁸ POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da Natureza: o rio Amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 3, n. 53, 2019, p. 465. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 18 out. 2020.

³⁹ GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. (Orgs.). **La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 241-242.

Constitucional da Colômbia reconheceu os direitos do rio Atrato na sentença T-622/2016, valorizando o viés ecocêntrico, dentro da abordagem pluralista existente na Carta Constitucional Colombiana, em sua relação dinâmica com o meio ambiente, no caso:

[...] la tierra no pertenece al hombre y, por el contrario, asume que el hombre es quien pertenece a la tierra, como cualquier otra especie. [...] esta teoría **concibe a la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos** que deben ser reconocidos por los Estados y ejercidos bajo la tutela de sus representantes legales, verbigracia, por las comunidades que la habitan o que tienen una especial relación con ella (gn).⁴⁰

E a Corte Suprema de Justicia da Colômbia, que decidiu em prol dos direitos da Amazônia Colombiana, contra o desmatamento e degradação, cujo trecho relacionado ao princípio da solidariedade assim prevê: “[...] protegiendo el derecho al bienestar ambiental, tanto a los tutelantes, como a las demás personas que habitan y comparten el territorio amazónico, no solo el nacional, sino el extranjero, junto con todos los pobladores del globo terráqueo, incluyendo, los ecosistemas y seres vivos”.⁴¹ Sobre esta última decisão, Pozzetti e Nascimento (2018, p. 328) reforçam que: “[...] O reconhecimento jurisdicional do direito difuso e coletivo ao ambiente sadio como justificativa a personalização jurídica da natureza tem adquirido relevância na Pan-Amazônia”.⁴²

Ou seja, de algum modo, há uma preocupação de alguns Estados e respectivos Tribunais de valorarem a natureza com titularidade de direitos, passando da condição de sujeito passivo, como coisa e/ou objeto, para a vanguarda em prol da própria defesa, como sujeito ativo. Por fim, convém citar o entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultiva n. 23, de 2017 (OC-23/17), em análise do direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 26) e o Protocolo de São Salvador (Art. 11), em especial sobre os

⁴⁰ COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **T-622**. Sentencia sobre El Río Atrato, 2016, p. 41-42. Disponível em: <http://cr00.epimg.net/descargables/2017/05/02/14037e7b5712106cd88b687525dfeb4b.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020,

⁴¹ COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia de Colombia. **STC 4360-2018**. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01, 2018, p. 37. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴² POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Gestão integrada de recursos hídricos transfronteiriços na Pan-Amazônia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, 2018, p. 328. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45066>. Acesso em: 20 out. 2020.

Direitos da Natureza nos parágrafos 62 e 63, *in verbis*:

[...] el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. [...] la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales. [...] **el derecho a un medio ambiente sano como derecho autónomo es distinto al contenido ambiental que surge de la protección de otros derechos, tales como el derecho a la vida o el derecho a la integridad personal (gn).**⁴³

Por certo, tal mudança de paradigma jurídico-constitucional, desta feita, com a adoção de caráter biocêntrico e ecocêntrico para reconhecimento dos Direitos da Natureza, mediante oportuna emenda ao texto constitucional de cada Estado e dependendo da interpretação dada pelos respectivos Tribunais aos casos concretos que tenham que enfrentar, em que pese o entendimento da CIDH (2017) sobre o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito autônomo e se valendo do transconstitucionalismo para o diálogo com ordens jurídicas diversas, como o fez o Superior Tribunal de Justiça do Brasil, no caso em estudo nesta pesquisa e analisado a seguir, representa uma intenção de promover uma melhor proteção dos ecossistemas, dos rios, das florestas, dos animais e do próprio homem.

4.2. **Análise do recurso especial nº 1.797.175-SP, que reconheceu a dignidade de um animal silvestre à luz do transconstitucionalismo**

O transconstitucionalismo surge como teoria que busca enfrentar os problemas originários do constitucionalismo moderno no contexto das sociedades complexas, relacionados às cobranças dos direitos fundamentais ou humanos e na limitação do poder estatal, que, em face da maior integração mundial, não têm sido resolvidos no âmbito de uma única ordem jurídica estatal, dentro dos limites do respectivo território. Segundo Neves (2009, p. XXI):

O direito constitucional, neste sentido, embora tenha a sua base originária no

⁴³ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17.** Meio ambiente e direitos humanos, 2017, p. 29. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

Estado, dele se emancipa [...] tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais.⁴⁴

Este é o caso das questões ambientais, que não respeitam fronteiras de um Estado, ao contrário, os efeitos da ação humana degradante da natureza têm promovido uma grave crise ambiental, a qual a sociedade moderna tem que enfrentar. Para Ost (1997), há necessidade de ser repensada a relação do ser humano com a natureza para se descobrirem as distinções e as conexões existentes entre ambos e possibilitar uma maior efetividade ao direito ambiental e eficácia às políticas públicas de proteção do ambiente.⁴⁵ Ou seja, a complexidade compreende interações, mas também incertezas, indeterminações, fenômenos aleatórios, de modo que, para lidar com a crise ambiental, segundo Morin (2011), a Ciência do Direito deve contribuir com mecanismos concretos de efetivação da tutela do ambiente e da promoção da vida, sendo fundamental a inserção no Estado Democrático de Direito do paradigma ecológico como um novo modo de ver a ordem jurídica, outrora preponderantemente vinculada a um enfoque utilitarista da natureza.⁴⁶

Assim, conforme defendido por Neves (2009) e destacado por Ost (1997) e Morin (2011), as soluções aos problemas jurídicos-constitucionais relacionados ao direito fundamental ou humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos presentes e das futuras gerações dependem de uma articulação entre ordens jurídicas, baseada no diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas diversas. No caso, esta conversação se desenvolve entre Tribunais, como modelo de entrelaçamento capaz de estabelecer uma racionalidade transversal, mediante o aprendizado recíproco e o intercâmbio criativo, entre as diversas ordens jurídicas para conservação da natureza, inclusive com o reconhecimento dos seus direitos. Neste sentido, Neves (2009, p. 179) destaca que: “Em decisões de grande relevância em matéria de direitos fundamentais, a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos singulares dos ministros, mas se expressa nas

⁴⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI.

⁴⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997, p. 9.

⁴⁶ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 35.

Ementas de Acórdãos, como parte da ‘ratio decidendi’⁴⁷.

Um exemplo da aplicação do transconstitucionalismo na ordem jurídica estatal brasileira é o Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21 de março de 2019, proferido da análise do Recurso Especial nº 1.797.175-SP, no qual, por unanimidade, foi reconhecida a violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.⁴⁸ Para tanto, cumpre apresentar um breve resumo do referido recurso especial. No caso, ocorreu a apreensão e retirada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de espécie da fauna silvestre, um papagaio-verdadeiro intitulado “verdinho”, da posse da autora, com quem convivia há mais de 23 anos, em face de sua manutenção em cativeiro e dos maus tratos sofridos pelo animal.

No referido Recurso Especial, a autora questiona o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao apreciar a ação interposta visando à anulação de multas e a guarda de animal silvestre, assim decidiu:

[...] No caso em tela, foram aplicadas duas multas; uma, por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre; e a outra, por maus tratos. Papagaio-verdadeiro. Não houve a correta indicação, no AIA nº 294764, do tipo legal incriminador da conduta "ter em cativeiro". Multa afastada. Quanto aos maus tratos, foram atestados por laudo veterinário, sendo mantida a multa nesse sentido. **Cabível a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução n. 457/2013 do IBAMA. Inviável permitir a eternização da criação não autorizada de animal silvestre, sob pena de fomentar o comércio ilícito desses animais. Contudo, não se mostra razoável a apreensão da ave pelo IBAMA enquanto não comprovar a viabilidade da destinação prevista em lei e que dispõe dos aparatos necessários a assegurar o bem estar do animal [...]** (gn).⁴⁹

Como não teve o pedido da guarda definitiva concedida, a autora argumentou no

⁴⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 179.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 2. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/m_e_d_i_a_d_o/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 3. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/m_e_d_i_a_d_o/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

Recurso Especial, em sua defesa, que a referida decisão violou a sua dignidade humana e também a dignidade do animal e pugnou pela guarda e posse em definitivo do “verdinho”. Sobre tais pedidos, cujo parecer do Ministério Público Federal foi favorável, o Ministro Relator Og Fernandes se posicionou sobre a perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, reforçando, diante da crise ecológica, a necessidade de ser repensado o conceito kantiano de dignidade, do seguinte modo:

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, **para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, á luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.** [...] Em outras palavras, pode-se falar também de limitações dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos (gn).⁵⁰

Para fundamentar tal posicionamento de reconhecimento da dignidade da própria vida de um modo geral, o referido Ministro Relator se valeu, em seu voto, que direcionou o mérito do Acórdão em estudo, do entrelaçamento com o previsto em ordens estatais diversas de outros Estados, entre as quais convém citar: a Constituição da Suíça de 1992, no princípio do respeito humano ao não humano, que fundamenta uma justiça interespécies; a Lei Fundamental Alemã de 1994, que, no Art. 20, expressamente prevê o dever do Estado, por meio dos poderes executivo e judiciário, de proteger as bases naturais da vida e dos animais, considerando a responsabilidade para com as futuras gerações; e na Constituição do Equador de 2008 e na Constituição da Bolívia de 2009, em que são reconhecidos os Direitos da Natureza “Pachamama”, como nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para o alcance do bem viver.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 10. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/doc/consultorio/mesdiario/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 12-14. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/doc/consultorio/mesdiario/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

Em seu voto, o Ministro Og Fernandes se valeu ainda do diálogo entre Tribunais, cabendo destacar o uso de trechos da Sentença T-622/2016 da Corte Constitucional da Colômbia, que reconheceu os direitos do rio Atrato, citada no tópico anterior, conforme a seguir destacado:

[...] os motivos que ensejaram a interposição da medida judicial foram diversos, dentre os quais: a) deter o uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração de mineral e exploração florestal ilegal; **b) coibir a contaminação associada às atividades de extração ilegal de minérios na bacia do Rio Atrato, derramamento de mercúrio, e outras substâncias tóxicas relacionadas com a mineração (gn).**⁵²

Ainda em seu voto, o Ministro Relator Og Fernandes reforça que:

É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos. [...] **torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos (gn).**⁵³

Ou seja, a finalidade da referida provocação ao poder judiciário colombiano, assim como a do REsp nº 1.1797.175-SP, fundamentaram-se não somente na defesa da vida humana, mas na vida em geral, da natureza, no caso do rio Atrato, e da espécie da fauna silvestre brasileira, o papagaio-verdadeiro “Verdinho”, conforme destacado em trecho conclusivo do referido Acórdão:

Com efeito, o aresto estabeleceu a guarda provisória em favor da recorrente e determinou que o Ibama desenvolva condições para receber futuramente o animal. Ocorre que o decisum gerou uma instabilidade, pois, ao mesmo tempo que permitiu a continuidade do laço afetivo entre a recorrente e a ave silvestre, condicionou o término dessa relação à condição incerta e imprevisível. Nessas

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 19-20. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/d_o_c_u_m_e_n_t_o_/m_e_d_i_a_d_o/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 21. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/d_o_c_u_m_e_n_t_o_/m_e_d_i_a_d_o/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

circunstâncias, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de vinte e três anos com a autora. Ademais, **a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da insurgente, pois permite um convívio provisório, mas impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. Noutra ponto, também viola a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente (gn).**⁵⁴

De tal modo, pelo exposto, a 2ª Turma do STJ, no Acórdão, valeu-se, com base no voto do Ministro Relator Og Fernandes, do transconstitucionalismo para estabelecer uma racionalidade transversal entre a ordem jurídica estatal brasileira e as ordens jurídicas de outros Estados, valendo-se do diálogo entre Tribunais, em especial com a Corte Constitucional da Colômbia. Tudo com o objetivo de enfrentar, mediante o aprendizado recíproco e o intercâmbio criativo, o problema jurídico-constitucional relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e das futuras gerações, bem como para repensar a visão kantiana da dignidade humana, a fim de ser adotada uma abordagem jusfilosófica ecocêntrica, necessária para fundamentar a proteção constitucional da natureza, como sujeito de direitos próprios.

Para tanto, no caso concreto, foi expressamente reconhecida a dimensão ecológica da dignidade humana, assegurando o direito a bem viver da autora do REsp nº 1.797.175-SP e do papagaio-verdadeiro “Verdinho”, conforme a determinação da guarda definitiva do animal, vinculada ao cumprimento de medidas específicas para a proteção da referida espécie da fauna silvestre, no caso a visita semestral de veterinário especializado e a fiscalização anual do IBAMA das condições do recinto e do animal.

5. Conclusão

A presente pesquisa tentou mostrar que é necessário o reconhecimento da dignidade humana e não humana para garantir os direitos das presentes e das futuras gerações, em

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019, p. 23. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/do_documento/m_e_d_i_a_d_o/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

especial, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas existe outro viés revelado pela pesquisa: as possibilidades de aplicação do transconstitucionalismo no que diz respeito ao direito ambiental.

Neste sentido, os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a legislação nacional e internacional, bem como a doutrina e jurisprudência a respeito.

O reconhecimento dos Direitos da Natureza “Pachamama” nas Constituições do Equador e da Bolívia e no entendimento consolidado da CIDH na OC-23/17, bem como nos Acórdãos dos Tribunais colombianos, nos casos do rio Atrato e da Amazônia, e no do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a dignidade de uma espécie da fauna silvestre, no caso do papagaio-verdadeiro “Verdinho”, apontam mudanças no paradigma jusfilosófico tradicional, adotado pelas ordens jurídicas de diversos Estados.

Por isso é que foi possível perceber, no presente estudo, no Brasil, um antropocentrismo alargado estabelecido no Art. 225, da Constituição Federal de 1988, que não superou efetivamente, em que pesem os esforços, a concepção civilista tradicional da natureza como coisa. Atualmente se tem a valorização da dignidade humana e da natureza, esta última, ainda de forma bastante restrita, como no caso do REsp nº 1.797.175-SP, submetido ao STJ.

6. Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BENJAMIN, Antônio H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos (Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará)**, v. 31, n. 1, p. 79–96, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 17 out. 2021.
- BENJAMIN, Antônio H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. Código Florestal (2012). **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal,

2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Política Nacional de Meio Ambiente (1981). **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Senado Federal, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp nº 1.797.175-SP**. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 623, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5052/5179>. Acesso em: 15 out. 2020.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17**. Meio ambiente e direitos humanos, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **T-622**. Sentencia sobre El Río Atrato, 2016. Disponível em: <http://cr00.epimg.net/descargables/2017/05/02/14037e7b5712106cd88b687525dfeb4b.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia de Colombia. **STC 4360-2018**. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01, 2018. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: Direitos da Personalidade e os atos de limitação voluntária**. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. (Orgs.). **La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 239–286.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Petrópolis, RJ; Bragança Paulista, SP: Vozes: Ed. Universitária São Francisco, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997.

POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da Natureza: o rio Amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica - Unicuitiba**, v. 3, n. 53, p. 445–474, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 18 out. 2020.

POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Gestão integrada de recursos hídricos transfronteiriços na Pan-Amazônia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, p. 299–334, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45066>. Acesso em: 20 out. 2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TATTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

Como citar:

MAIA, Fernando; NASCIMENTO, Leonardo L.. A dignidade humana e da natureza: análise do Recurso Especial nº 1.797.175-SP à luz do transconstitucionalismo. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-39, jan./maio 2022, 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br e www.animallaw.info/#international. Acesso em: xx mês abreviado.

Originals recebido em: XX/XX/XXXX.

Texto aprovado em: XX/XX/XXXX.